

Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster

2012

Luis Couto Gonçalves | Wladimir Brito | Mário Ferreira Monte |
Fernando de Gravato Moraes | Clara Calheiros | Cristina Araujo Dias


ALMEDINA

2. Fica entendido que o Tribunal exercerá a sua competência relativamente ao crime de agressão com base na denúncia do Conselho de Segurança de acordo com a alínea b) do artigo 13º do Estatuto, independentemente de o Estado em causa ter aceitado a competência a este respeito.

Competência *ratione temporis*

3. Fica entendido que no caso das alíneas a) e c) do artigo 13º o Tribunal poderá exercer a sua competência unicamente em relação aos crimes de agressão cometidos após ser tomada a decisão de acordo com o nº 3 do artigo 13º *bis*, e um ano depois da ratificação ou aceitação das alterações por trinta Estados Partes, na data que for posterior.

Jurisdicção nacional relativamente ao crime de agressão

4. Fica entendido que as alterações que se referem à definição do acto de agressão e do crime de agressão são feitas exclusivamente para efeitos do presente Estatuto. As alterações não deverão, de acordo com o artigo 10º do Estatuto de Roma, ser interpretadas como limitando ou prejudicando de qualquer modo a existência ou desenvolvimento das normas de direito internacional para outros fins para além do presente Estatuto.

5. Fica entendido que as alterações não deverão ser interpretadas como criando o direito ou a obrigação de exercer a competência nacional relativamente a um acto de agressão cometido por outro Estado.

Outros entendimentos

6. Fica entendido que a agressão é a forma mais grave e mais perigosa de uso ilícito da força; e que a determinação de que um acto de agressão foi cometido pressupõe a avaliação de todas as circunstâncias de cada caso particular, incluindo a gravidade dos actos em causa e as suas consequências, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

7. Fica entendido que, ao determinar se um acto de agressão constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas, os três elementos de natureza, gravidade e escala devem ter a importância bastante para justificar a qualificação de violação «manifesta». Nenhum dos elementos pode ser suficientemente significativo para por si só satisfazer o critério da violação manifesta.

Os direitos da criança em Timor-Leste*

PATRICIA JERÓNIMO**

Em 17 de Maio de 2011, o Ministério da Justiça de Timor-Leste apresentou para discussão pública o anteprojeto do *Código da Criança*, um texto que constitui o resultado dos trabalhos desenvolvidos, desde 2004, pelo Ministério da Justiça, em estreita colaboração com a UNICEF (The United Nations Children's Fund), no sentido de dotar Timor-Leste de uma «lei-quadro» para proteção e promoção dos direitos da criança, em conformidade com os padrões internacionais de defesa dos direitos humanos a que o país se encontra vinculado e com o disposto no artigo 18º da Lei Fundamental timorense¹. Trata-se de um objetivo prioritário, como explicou a Ministra da Justiça, Lúcia Lobato, atenta a circunstância, de acordo com o Censos 2010, de cinquenta por cento da população timorense ter menos de 17 anos².

O *Código da Criança* incorpora os princípios e regras fundamentais contidos na *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Timor-Leste a 17 de Setembro de 2003³. Para além disso, o *Código* reflete as posições assumidas pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e acompanha os «recentes

*O presente texto baseia-se na comunicação apresentada, no dia 3 de Junho de 2011, na Universidade Nacional Timor Lorosa'e, em Díli, Timor-Leste.

** Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho.

¹ Informação disponibilizada pelo Ministério da Justiça de Timor-Leste em www.mj.gov.tl [4 de Outubro de 2011]. O texto do anteprojeto do *Código da Criança* encontra-se disponível em www.mj.gov.tl [4 de Outubro de 2011].

² Informação disponível em <http://timor-leszte.gov.tl> [4 de Outubro de 2011].

³ Resolução do Parlamento Nacional nº 16/2003, de 17 de Setembro.

desenvolvimentos ocorridos a nível internacional na área dos direitos humanos, nomeadamente a adopção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o reconhecimento do direito à água e ao saneamento e a adopção das Linhas Orientadoras da ONU para a Criança com Necessidades de Cuidados Alternativos, entre outros»⁴.

Apesar de muitas das suas disposições, sobretudo as contidas nas Partes I e II, poderem ser consideradas redundantes à luz dos artigos 9º, nº 2º, e 18º, nº 2º, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL)⁷, o *Código da Criança* tem o inegável mérito de explicitar na ordem jurídica interna as normas relativas à protecção dos direitos da criança constantes das convenções e tratados internacionais de que Timor-Leste é parte, tornando mais facilmente perceptíveis, quer o seu conteúdo, quer a sua «justicialidade»⁸. A importância da adopção de legislação interna específica sobre os direitos da criança, que reflita o preceituado na *Convenção*, tem sido, de resto, sublinhada pelo Comité dos Direitos da Criança em várias ocasiões. Assim, nomeadamente, no seu Comentário Geral nº 5, sobre medidas gerais para o cumprimento da *Convenção sobre os Direitos da Criança*⁹, e no seu relatório final sobre Timor-Leste, de 2008¹⁰.

⁴ Preambulo do *Código da Criança*, segundo parágrafo.

⁵ Nos termos do artigo 9º, nº 2, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, «[as] normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial». Assim sendo, as normas constantes da *Convenção sobre os Direitos da Criança* e dos demais instrumentos de direito internacional ratificados por Timor-Leste são parte integrante da ordem jurídica timorense independentemente de o *Código da Criança*, que em boa medida reproduz essas normas, vir a ser adotado.

⁶ O artigo 18º, nº 2, estatui que «[a] criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado».

⁷ Publicada no *Jornal da República*, Série I, nº 1, de 4 de Junho de 2003.

⁸ Cf. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 1999, p. 446.

⁹ «The Committee emphasizes, in particular, the importance of ensuring that domestic law reflects the identified general principles in the Convention. [The] Committee welcomes the development of consolidated children's rights statutes, which can highlight and emphasize the Convention's principles.» Cf. Committee on the Rights of the Child General Comment no. 5 (2003), *General measures of implementation of the Convention on the Rights of the Child* (artigo 4, 42 and 44, para. 6), CRC/GC/2003/5, de 27 de Novembro de 2003, § 22.

¹⁰ «The Committee recommends that the State party continue and strengthen its efforts to develop consistent legislative frameworks in all areas affecting children's rights, and to ensure that all domestic laws and administrative regulations concerning children are rights-based and conform to the provisions and principles of the Convention. The Committee urges the prompt adoption of all necessary legislation, including the Civil Code, the Penal Code, the Education Law, the Domestic Violence Law, the Adoption Law, the Custody/Tutelage Law and other child

De qualquer modo, o *Código da Criança* não se limita a enunciar os direitos da criança tal como estão consagrados na *Convenção* e nos demais instrumentos jurídicos internacionais relevantes de que Timor-Leste é parte. Também estabelece as medidas estaduais de protecção das crianças em risco, incluindo a sua colocação em instituições ou casas de acolhimento, uma matéria há muito carecida de regulação, como observado pelo Comité dos Direitos da Criança, em 2008¹¹. O *Código* cria, para além disso, a Comissão Nacional dos Direitos da Criança, uma entidade independente com competência para «promover, defender e salvaguardar os direitos da criança»¹².

Enquanto lei geral, o *Código da Criança* não tem a pretensão de regular todas as matérias pertinentes ao estatuto da criança. Desde que a ideia surgiu, em 2004, o *Código* foi sempre entendido como um diploma a complementar por «legislação sectorial em domínios específicos, incluindo no domínio do direito penal, laboral e da família»¹³. Compreende-se assim que, numa matéria igualmente muito carecida de regulação como é a justiça juvenil, o *Código* se limite a remeter para lei específica, ainda a adotar¹⁴.

O texto preambular do *Código* assume expressamente a intenção de ser «consentâneo [com] outras peças de legislação nacional em vigor no país, como a

specific laws and regulations, such as the Children's Code». Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Timor-Leste*, CRC/C/TLS/CO/1, de 14 de Fevereiro de 2008, § 9.

¹¹ O Comité notou, com preocupação, a grande procura de apoio institucional por parte das famílias, fruto da sua extrema pobreza, e o elevado número de instituições a operar no terreno sem um controlo adequado. O Comité recomendou, por isso, a redução do grande número de crianças colocadas em instituições através do desenvolvimento de uma política global de assistência às famílias e de um sistema de protecção de base comunitária, bem como da adopção de medidas para restringir a criação arbitrária de novas instituições. O Comité recomendou igualmente que sejam criados mecanismos que garantam que a colocação de crianças em instituições se baseia numa avaliação cuidadosa das necessidades individuais de cada criança, a levar a cabo por um órgão composto por especialistas de várias áreas e sujeita a controlo pelos tribunais. O Comité louvou o projeto então em curso com vista à elaboração de um diploma legal para regular os internatos e instituições afins, de modo a estabelecer procedimentos apropriados para a colocação de crianças nas instituições e a melhorar os padrões de assistência oferecidos pelas instituições existentes, recomendando a sua conclusão e adopção a breve trecho. Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Timor-Leste*, cit., §§ 48-49. O Comité chamou ainda a atenção para o facto de serem muito comuns os acordos informais de abrigo dos quais crianças vivem com famílias diferentes das suas famílias de origem e louvou o propósito assumido pelo Governo timorense de regular a adopção, a tutela e a curadoria, recomendando a progressiva regularização dos atuais acordos informais (§§ 50-51).

¹² Artigo 84º do *Código da Criança*.

¹³ Ver www.mj.gov.tl [4 de Outubro de 2011].

¹⁴ Artigo 69º, nº 1, do *Código da Criança*.

Constituição e o Código Penal», e de como os do Código Civil e do Código de Registo Civil. Esta articulação do *Código* com o texto constitucional e demais legislação em vigor (e em projeto) nem sempre é bem conseguida, como atesta, por exemplo, o artigo 8º do *Código*, que, sob a epígrafe «Direito à nacionalidade», se limita a estatuir que «[a] aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade timorense, bem como o seu registo e prova, são regulados pela Lei da Nacionalidade». Seria de esperar que, num capítulo dedicado aos «direitos e liberdades civis» e em que todos os demais preceitos enunciam direitos subjetivos, este artigo 8º dissesse um pouco mais e não se limitasse a remeter para outro diploma. É certo que o direito da nacionalidade é uma matéria tecnicamente complexa e politicamente sensível¹⁵, o que pode recomendar cautelas, mas a ordem jurídica timorense integra já todas as disposições necessárias à instituição de um regime substantivo mínimo nesta sede.

Desde logo, Timor-Leste ratificou o *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*¹⁶, onde se reconhece a toda e qualquer criança o direito de adquirir uma nacionalidade (artigo 24º, nº 3). Idêntico direito é, ademais, reconhecido pela *Convenção sobre os Direitos da Criança* no seu artigo 7º, nº 1. Por outro lado, uma leitura conjugada da Constituição e da Lei da Nacionalidade¹⁷ permite muito claramente estatuir que as crianças nascidas em Timor-Leste de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida têm direito à cidadania timorense originária, por força da cláusula de exclusão da apatridia do artigo 3º, nº 2, alínea b), da CRDTL; e que nenhuma criança pode ser arbitrariamente privada da nacionalidade timorense nem do direito de mudar de nacionalidade, por força do artigo 2º, nº 1, da Lei da Nacionalidade, que reproduz o disposto no artigo 15º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*¹⁸.

Este é, sobretudo, um ponto de técnica legislativa, que em nenhuma medida prejudica o efetivo gozo destes direitos em Timor-Leste, uma vez que eles decorrem diretamente da Constituição e da lei. De qualquer modo, atento o desiderato assumido pelos autores do *Código da Criança* de «contribuir para uma

¹⁵ Cf. PATRÍCIA JERÓNIMO, «O Direito timorense da nacionalidade», in *Scientia Juridica*, LX, nº 325, Janeiro/Abril de 2011, pp. 37-60.

¹⁶ Resolução do Parlamento Nacional nº 3/2003, de 22 de Julho, publicada no *Jornal da República*, na edição de 20 de Agosto de 2003.

¹⁷ Lei nº 9/2002, de 5 de Novembro.

¹⁸ Uma redação do artigo 8º mais consentânea com o espírito que preside ao *Código da Criança* poderia ser a seguinte: 1. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade. 2. As crianças nascidas em Timor-Leste de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida têm direito à cidadania timorense originária. 3. Nenhuma criança pode ser arbitrariamente privada da nacionalidade timorense nem do direito de mudar de nacionalidade. 4. A aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade timorense, bem como o seu registo e prova, são regulados pela Lei da Nacionalidade.

uniformização e coesão dos vários dispositivos jurídicos em matéria de direitos da criança, de modo a evitar a dispersão de conceitos e políticas¹⁹, e do enunciado essencialmente compilatório do *Código*, não podemos deixar de lamentar que a «coesão» pretendida seja minada desta maneira.

A análise que se segue tem por objetivo identificar o quadro jurídico – proporcionado pelos compromissos internacionais a que Timor-Leste se encontra vinculado, bem como pela Lei Fundamental timorense e demais legislação ordinária atualmente em vigor – de que o *Código da Criança* fará parte se/quando vier a ser adotado. O nosso propósito é fazer um ponto da situação do estatuto atualmente reconhecido à criança pela ordem jurídica timorense e avaliar o impacto previsível que a adoção do *Código da Criança* trará a este cenário.

1. Os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste em matéria de proteção dos direitos da criança

A abertura da ordem jurídica timorense ao direito internacional não oferece dúvidas, podendo comprovar-se, quer pelos «termos generosos da inserção e posicionamento do Direito Internacional na ordem interna timorense que constam do artigo 9º²⁰», como pela «recepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem como critério interpretativo dos direitos fundamentais pelo artigo 23º, 2ª parte»²¹, quer ainda pela celeridade com que Timor-Leste ratificou os mais relevantes instrumentos internacionais dirigidos à tutela dos direitos humanos²².

¹⁹ Ver *www.mj.gov.tl* [4 de Outubro de 2011].

²⁰ O artigo 9º da CRDTL não apenas consagra o princípio da recepção automática, ainda que condicionada, das normas de direito internacional convencional vinculativas do Estado timorense, como vimos *supra* na nota 5, mas também estatui que estas normas se sobrepõem ao direito interno. «São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense» (artigo 9º, nº 3). Para além disso, «[a] ordem jurídica timorense adopta o princípio de direito internacional geral ou comum» (artigo 9º, nº 1).

²¹ Cf. JAIME VALLE, «A conclusão dos tratados internacionais na Constituição timorense de 2002», in *O Direito*, IV, 139, 2007, pp. 879-880.

²² Um facto que granjeou os elogios do Comité dos Direitos da Criança. Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Timor-Leste*, cit., § 4. Entre os instrumentos de direito internacional ratificados por Timor-Leste avultam a *Carta das Nações Unidas* (Resolução do Parlamento Nacional nº 1/2002, *Jornal da República*, Série I, nº 1, de 4 de Junho de 2003), o *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, o *Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais* (Resolução do Parlamento Nacional nº 8/2003, de 3 de Setembro), a *Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (Resolução do Parlamento Nacional nº 9/2003 de 10 de Setembro), a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (Resolução do Parlamento Nacional nº 11/2003, de 17 de Setembro), a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (Resolução do Parlamento Nacional nº

Para o que aqui nos interessa, Timor-Leste encontra-se vinculado por vários instrumentos internacionais dirigidos especificamente à proteção dos direitos da criança. Para além da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, Timor-Leste ratificou os dois Protocolos Facultativos a esta Convenção – o *Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*²³ e o *Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados*²⁴ –, a *Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação*²⁵, a *Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*²⁶, e o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*²⁷.

O instrumento jurídico de referência é, naturalmente, a *Convenção sobre os Direitos da Criança*²⁸, pelo que será com base nas suas disposições que estruturaremos a exposição que se segue.

10/2003, de 10 de Setembro) e o *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional* (Resolução do Parlamento Nacional nº 13/2002, de 13 de Agosto).

²³ Resolução do Parlamento Nacional nº 17/2003, de 17 de Setembro.

²⁴ Resolução do Parlamento Nacional nº 18/2003, de 17 de Setembro.

²⁵ Resolução do Parlamento Nacional nº 9/2009, de 8 de Abril.

²⁶ Resolução do Parlamento Nacional nº 28/2009, de 9 de Setembro.

²⁷ Resolução do Parlamento Nacional nº 29/2009, de 9 de Setembro.

²⁸ A *Convenção sobre os Direitos da Criança* é o instrumento de direito internacional mais ratificado de sempre – apenas os Estados Unidos da América e a Somália continuam sem a ratificar, apesar de terem assinado – e muitos Autores defendem mesmo que já ascendeu à categoria de costume internacional. Cf. ISRAEL DE JESÚS BUTLER, *The European Union and International Human Rights Law*, OHCHR Regional Office for Europe, 2011, pp. 23-24. Como observam PHILIP ALSTON e JOHN TOBIN, são muitos os superlativos empregues para caracterizar a *Convenção*, que constitui o mais completo, ambicioso e inovador instrumento de direito internacional, um «ponto de viragem» na luta pela justiça para as crianças, etc., etc. Pena é que, como estes Autores não deixam de notar, os abusos de que as crianças são vítimas um pouco por todo o mundo persistam e pareçam mesmo ter vindo a agravar-se nos últimos anos. «It is not difficult to find superlatives to describe the achievements of the CRC. It is the most widely ratified treaty in history, the first virtually universal human rights convention, it is the most far-reaching, the most forward-looking, the most comprehensive, it is the embodiment of a whole new vision for children, a definitive turning point in the struggle to achieve justice for children, and a document with an unprecedented potential to bring about dramatic change. [But] the paradox is that it is equally easy to recite a litany of terrible abuses which continue to be committed against children, some of which seem to be even more chronic and less susceptible to resolution today than they were before the Convention existed.» Cf. PHILIP ALSTON e JOHN TOBIN, *Laying the Foundations for Children's Rights. An independent study of some key legal and institutional aspects of the impact of the Convention on the Rights of the Child*, Innocenti Insight, UNICEF, 2005, p. 2.

A *Convenção sobre os Direitos da Criança* define criança como sendo «todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo» (artigo 1º). Aplicado à realidade timorense, este preceito implica que sejam considerados criança, e por isso beneficiários do regime instituído pela *Convenção*, todos os seres humanos com idade inferior a 17 anos, uma vez que é a esta idade que as pessoas atingem a maioridade em Timor-Leste. Isso mesmo podia ser intuído face ao artigo 47º, nº 1, da CRDTL, que fixa nos 17 anos o início da capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos timorenses²⁹, e tornou-se entretanto incontroverso com a aprovação do Código Civil timorense, cujo artigo 118º esclarece que «[é] menor quem ainda não tiver completado dezassete anos de idade»³⁰.

A *Convenção* assenta em quatro princípios estruturantes, que devem guiar a interpretação e aplicação dos demais preceitos nela contidos: não discriminação (artigo 2º); respeito pelo direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º); respeito pelas opiniões da criança (artigo 12º); e consideração primacial do interesse superior da criança (artigo 3º, nº 1). Entre estes, o princípio do interesse superior da criança é comumente tido como o grande princípio orientador de toda a *Convenção*, na medida em que todas as normas nela contidas têm como razão de ser a defesa e a promoção do interesse superior da criança e este só será salvaguardado se todas as normas constantes da *Convenção* forem devidamente cumpridas³¹.

Entre os direitos subjetivos reconhecidos pela *Convenção*, podemos distinguir aqueles que são especificamente talhados para satisfazer necessidades e salvaguardar interesses privativos das crianças e aqueles outros que constituem direitos humanos gerais, decaídos do *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos* e do *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais* e comuns a crianças e adultos.

²⁹ Importa notar, no entanto, que o Comité dos Direitos da Criança, no seu relatório de 2008 sobre Timor-Leste, concluiu erradamente que a incorporação da *Convenção* na ordem jurídica timorense significava a adoção de uma definição de criança como a de uma pessoa com idade inferior a 18 anos. «The Committee notes that the State party, by virtue of section 9 of the Constitution and incorporation of the Convention directly into its domestic legal framework, has defined a child as being every human being under the age of 18 years». Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Timor-Leste*, et., § 24.

³⁰ Lei nº 10/2011, de 14 de Setembro. De igual modo, o artigo 2º, nº 1, do *Código da Criança* estabelece que, «[para] os efeitos da presente lei, criança é todo o ser humano com idade inferior a 17 anos».

³¹ Cf. PHILIP ALSTON e BRIDGET GILMOUR-WALSH, *The Best Interests of the Child. Towards a synthesis of children's rights and cultural values*, Innocenti Studies, UNICEF, 1996, p. 1.

Pertencem ao primeiro grupo:

- o direito da criança com capacidade de discernimento a expressar livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito e a que a sua opinião seja devidamente tomada em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade (artigo 12º)³²;
- o direito da criança a ser registada imediatamente após o nascimento, o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles (artigo 7º, nº 1);
- o direito da criança a não ser separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem que essa separação é necessária no interesse superior da criança (artigo 9º, nº 1)³³;
- o direito da criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar à proteção e assistência especiais do Estado, que lhe assegurará uma «protecção alternativa» (artigo 20º, nºs 1 e 2)³⁴;
- o direito da criança mental e fisicamente deficiente a beneficiar de cuidados especiais (artigo 23º, nº 2);
- o direito da criança colocada, pelas autoridades competentes, num estabelecimento para fins de assistência, proteção ou tratamento físico ou mental,

³² Nos termos do artigo 12º, nº 2, este direito requer que seja «assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional». O *Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil* prevê especificamente para as crianças vítimas de crimes associados a este tipo de práticas que as suas opiniões, necessidades e preocupações sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem os seus interesses pessoais (artigo 8º, nº 1, alínea c) do *Protocolo Facultativo*. Cf., ainda, Committee on the Rights of the Child General Comment no. 12 (2009), *The Right of the Child to be Heard*, CRC/C/GC/12, de 20 de Julho de 2009.

³³ Uma tal decisão pode revelar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada. O artigo 9º, nº 3, reconhece ainda «o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança». Este direito é reconhecido mesmo que os pais da criança residam em Estados diferentes, como resulta do disposto no artigo 10º, nº 2. Quando a separação entre a criança e os pais resultar de medidas tomadas pelo Estado, tais como a detenção ou a prisão, o Estado tem o dever de facultar à criança (bem como aos seus pais ou outro membro da família) informações essenciais sobre o local onde se encontram, se tais informações lhe forem solicitadas e se a divulgação dessas informações não for prejudicial ao bem-estar da criança (artigo 9º, nº 4).

³⁴ A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a *kafala* do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças (artigo 20º, nº 3).

à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação (artigo 25º);

- o direito da criança a participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade (artigo 31º, nº 1);
- o direito da criança a ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (artigo 32º, nº 1)³⁵;
- o direito da criança privada de liberdade a ser separada dos adultos, a manter contacto com a sua família e a aceder rapidamente à assistência jurídica (artigo 37º);
- o direito da criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal a que a sua causa seja examinada pela autoridade competente na presença de seus pais ou representantes legais, a menos que tal se mostre contrário ao superior interesse da criança [artigo 40º, nº 2, alínea b), iii].

Os direitos que a *Convenção* decaixa de outros instrumentos internacionais gerais de direitos humanos são:

- o direito à vida (artigo 6º, nº 1);
- o direito a preservar a respetiva identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, sem ingerência ilegal por parte do Estado (artigo 8º, nº 1);
- o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país (artigo 10º, nº 2)³⁶;

³⁵ Ao ratificar a *Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho*, Timor-Leste comprometeu-se a tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças. As «piores formas de trabalho das crianças» incluem: todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão, o trabalho forçado ou obrigatório e o recrutamento forçado de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados; a utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos; a utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes; os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança (artigo 3º).

³⁶ O direito de deixar um país só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na *Convenção*.

- o direito à liberdade de expressão (artigo 13^o)³⁷;
- o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 14^o)³⁸;
- o direito à liberdade de associação e de reunião pacífica (artigo 15^o)³⁹;
- o direito à proteção contra intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, bem como contra ofensas ilegais à sua honra e reputação (artigo 16^o);
- o direito da criança mental e fisicamente deficiente a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na vida da comunidade (artigo 23^o, nº 1);
- o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reabilitação (artigo 24^o, nº 1);
- o direito de beneficiar da segurança social (artigo 26^o, nº 1);
- o direito a um nível de vida suficiente, de modo a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (artigo 27^o, nº 1);
- o direito à educação (artigo 28^o, nº 1);
- o direito da criança indígena ou pertencente a uma minoria étnica, religiosa ou linguística a ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua conjuntamente com os membros do seu grupo (artigo 30^o);
- o direito da criança ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar livremente na vida cultural e artística (artigo 31^o, nº 1);
- o direito da criança a não ser submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a não ser privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária (artigo 37^o);

³⁷ Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias ao respeito dos direitos e da reputação de outrem ou à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

³⁸ A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. Timor-Leste está, ademais, obrigado a respeitar os direitos e deveres dos pais, ou dos representantes legais, de orientar a criança no exercício do direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

³⁹ O exercício da liberdade de associação e da liberdade de reunião pacífica só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

- o direito da criança a não ser julgada por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional, bem como o direito de beneficiar de um conjunto de garantias processuais mínimas, incluindo a presunção da inocência; o direito a ser informada pronta e diretamente das acusações formuladas contra si; o direito a assistência jurídica ou outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa; o direito a que a sua causa seja examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial, ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada; o direito a não ser obrigada a testemunhar ou a confessar culpa, a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade; o direito de recorrer contra decisão desfavorável para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, etc. (artigo 40^o, nº 2).

Para além de estar obrigado, de um modo geral, a assegurar o efetivo gozo destes direitos a todas as crianças sujeitas à sua jurisdição sem discriminação alguma⁴⁰ e a tomar o princípio do interesse superior da criança como consideração primordial em quaisquer decisões relativas a crianças⁴¹, o Estado timorense tem o dever de, «no limite máximo dos seus recursos disponíveis»⁴², adotar um conjunto diversificado de medidas legislativas, administrativas e outras dirigidas à proteção daqueles direitos e interesses. Entre estas medidas avultam:

- a garantia do funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos para assistência a crianças e assegurar que a proteção aí proporcionada às crian-

⁴⁰ Tal como os demais Estados Partes, Timor-Leste assumiu o compromisso de respeitar e garantir os direitos previstos na *Convenção* a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação. Para além disso, comprometeu-se a tomar todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

⁴¹ Artigo 3^o, nº 1: «Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança».

⁴² A ressalva é feita em termos genéricos, no artigo 4^o, a respeito da realização dos direitos económicos, sociais e culturais, e reafirmada a propósito do direito das crianças deficientes a prestações estaduais (artigo 23^o, nº 2) e do apoio prestado pelo Estado aos pais para assegurar alimentação, vestuário e alojamento a todas as crianças (artigo 27^o, nº 3).

ças respeita a legislação em vigor no que tange, nomeadamente, ao número e qualificação do pessoal (artigos 3º, nº 3, e 18º, n.ºs 2 e 3);

– a consideração de forma positiva, com humanidade e diligência, de todos os pedidos formulados por uma criança ou pelos seus pais para entrar em território timorense com o fim de reunificação familiar (artigo 10º, nº 1);

– a garantia do acesso da criança à informação, através, nomeadamente, do incentivo aos órgãos de comunicação social para que difundam informação e documentos com utilidade social e cultural para a criança e do incentivo à produção e difusão de livros para crianças (artigo 17º);

– a assistência aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança (artigo 18º, nº 2) e, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio aos pais para garantir o acesso da criança a alimentação, vestuário e alojamento (artigo 27º, nº 3);

– a proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou serviço, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual (artigo 19º);

– a garantia de que o interesse superior da criança é a consideração primordial em matéria de adoção e de que a adoção de qualquer criança só possa ser autorizada pelas autoridades competentes (artigo 21º)⁴³;

– o combate à doença e à má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável [artigo 24º, nº 2, alínea c)];

– a abolição de práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças (artigo 23º, nº 3);

– a prestação de ensino primário obrigatório e gratuito para todos [artigo 28º, nº 1, alínea d)];

– a fixação de uma idade mínima para a admissão a um emprego e a adoção de regulamentos próprios sobre a duração e as condições de trabalho, com previsão de penas ou outras sanções adequadas a assegurar o efetivo respeito destas regras (artigo 32º, nº 2);

⁴³ O interesse superior da criança é também um dos factores fundamentais a considerar aquando da avaliação da viabilidade das adoções internacionais, nos termos do artigo 4º da *Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*. Entretanto, ao ratificar o *Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*, Timor-Leste comprometeu-se a criminalizar, entre outras práticas, a indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adoção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adoção [artigo 3º, nº 1, alínea a), íb)]. Timor-Leste comprometeu-se, de resto, de um modo geral, a adotar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança atuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis (artigo 3º, nº 5)⁴⁴.

– a proteção da criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais, incluindo a prática de prostituição e a exploração da criança na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica (artigo 34º)⁴⁴ /⁴⁵;

– a prevenção do rapto, da venda ou do tráfico de crianças, independentemente do seu fim e forma (artigo 35º)⁴⁶;

– a garantia de que, em caso de conflito armado, nenhuma criança com menos de 15 anos participa diretamente nas hostilidades, e de que nenhuma criança com menos de 15 anos será incorporada nas forças armadas (artigo 38º, n.ºs 2 e 3)⁴⁷;

⁴⁴ A utilização, o recrutamento e a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos constituem algumas das «piores formas de trabalho das crianças» [artigo 3º, alínea a)], que Timor-Leste se comprometeu a combater quando ratificou a *Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho*.

⁴⁵ Em cumprimento do *Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*, Timor-Leste está obrigado a proibir e evitar estas práticas e a criminalizar, pelo menos, a oferta, entrega ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de exploração sexual, transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa e submissão da criança a trabalho forçado; a indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adoção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adoção; a oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil; a produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os fins de pornografia infantil (artigo 3º, nº 1).

Timor-Leste deve, por outro lado, adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas destes crimes, adaptando os procedimentos às suas necessidades específicas; informando-as dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo; proporcionando-lhes serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial; protegendo adequadamente a sua privacidade e identidade; garantindo a sua segurança contra atos de intimidação e represálias; e evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas (artigo 8º, nº 1). Timor-Leste deve ainda adotar todas as medidas que lhe sejam possíveis a fim de garantir a assistência adequada às crianças vítimas deste tipo de crimes, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica, bem como garantir que estas crianças têm acesso a procedimentos adequados para reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos (artigo 9º, n.ºs 3 e 4).

⁴⁶ A venda e o tráfico de crianças são equiparados à escravatura e classificados como algumas das «piores formas de trabalho das crianças» pela *Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho* [artigo 3º, alínea a)]. A venda e tráfico de crianças aplicam-se ainda as disposições do *Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*, analisadas na nota anterior, e as disposições do *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*, que, designadamente, impõem ao Estado que tome em conta as necessidades específicas das crianças vítimas de tráfico, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados (artigo 6º, nº 4).

⁴⁷ A idade mínima de 15 anos para a participação direta nas hostilidades foi elevada para 18 anos, com a ratificação por Timor-Leste do *Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos*

- a adoção de legislação específica em matéria de justiça juvenil, estabelecendo, nomeadamente, uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal (artigo 40º, nº 3).

Como teremos oportunidade de observar no ponto que se segue, muitas destas medidas figuram igualmente no texto constitucional timorense e/ou foram já adotadas pela legislação ordinária. Quanto aos direitos subjetivos enunciados pela *Convenção sobre os Direitos da Criança* e demais instrumentos de direito internacional dos direitos humanos, todos eles são reconhecidos a todas as crianças que se encontrem sob a jurisdição do Estado timorense, por força do artigo 18º, nº 2, da CRDTL.⁴⁸

2. Os direitos da criança na Constituição timorense e suas repercussões infraconstitucionais

A Constituição timorense é, segundo a classificação de Philip Alston e John Tobin, uma «Constituição de protecção especial» (*special protection constitution*), na medida em que contém um preceito autónomo especificamente dedicado à tutela dos direitos e interesses da criança (artigo 18º).⁴⁹ Ao autonomizar o tratamento normativo dado à criança, a Constituição timorense está a reconhe-

armados. O artigo 1º do *Protocolo Facultativo* estatui que os Estados devem adotar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participam diretamente nas hostilidades. Com a ratificação deste *Protocolo Facultativo*, Timor-Leste obrigou-se ainda a assegurar que os menores de 18 anos não são compulsivamente incorporados nas suas forças armadas (artigo 2º), a elevar a idade mínima de recrutamento voluntário para uma idade superior a 15 anos (artigo 3º, nº 1) e a impedir, nomeadamente pela via do direito penal, que grupos armados distintos das suas forças armadas recrutem ou utilizem menores de 18 anos em hostilidades (artigo 4º). Entretanto, a *Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho* inclui o «recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados» entre as «piores formas de trabalho das crianças» [artigo 3º, alínea a)].

⁴⁸ Importa notar, entretanto, que este preceito não se limita a remeter para as convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas por Timor-Leste, mas também para os princípios de direito internacional geral ou comum, na medida em que reconhece à criança o gozo de «todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos».

⁴⁹ Os Autores identificam três categorias distintas de Constituições, consoante a visibilidade dada à criança e aos seus direitos: «(i) the invisible child constitutions in which there are no express provisions relating to children; (ii) the special protection constitutions which reflect a pre-child rights approach calling for special privileges to be accorded to ensure that children are protected from threats to their well-being; and (iii) the children's rights constitutions which reflect at least some of the principles recognized in the CRC». Cf. PHILIP ALSTON e JOHN TOBIN, *Laying the Foundations for Children's Rights*, *op. cit.*, p. xi. A Constituição timorense situa-se, portanto, no meio termo, já que não vai ao ponto de incorporar diretamente princípios ou preceitos da *Convenção sobre os Direitos da Criança*.

cer-lhe a qualidade de sujeito de direitos fundamentais, o que significa que a criança, apesar de depender do apoio e da orientação dos progenitores e demais membros da família para o seu cabal desenvolvimento⁵⁰, não deve ter-se por completamente submetida aos ditames dos adultos que compõem o agregado familiar⁵¹. Os direitos e interesses da criança são protegidos, antes do mais, pela família, mas também pode ser necessário protegê-los contra ela⁵². Para além disso, consoante a sua idade e capacidade de discernimento, a criança terá o direito de participar e de ser ouvida na tomada das decisões que a afetem⁵³.

⁵⁰ Como observa TAMAR EZER, as crianças são, por definição, «incapazes dependentes» e, por isso, uma anomalia no quadro da construção liberal dos direitos humanos, que pressupõe indivíduos ineiramente racionais e autónomos, capazes de fazer escolhas livres - cf. «A Positive Right to Protection for Children», in *Yale Human Rights & Development Law Journal*, vol. 7, 2004, pp. 1-3.

⁵¹ Em idêntico sentido, mas a propósito da Constituição da República Portuguesa, cf. JORGE MIRANDA e RUI MEBREIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, 1, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1381. Cumpre notar, no entanto, que a inserção sistemática do preceito relativo à criança é muito diferente nos dois textos constitucionais. Na Constituição Portuguesa, surge incluído entre os direitos e deveres económicos, sociais e culturais (artigo 69º), ao passo que na Constituição de Timor-Leste figura entre os princípios gerais de direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais, logo depois de enunciados os princípios da universalidade e da igualdade.

⁵² Será assim, desde logo, sempre que os membros da família maltratam ou negligenciam a criança. Convocamos aqui os dois exemplos dados pelo artigo 9º, nº 1, da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, como motivos legítimos para impor que uma criança seja separada dos seus pais contra a vontade do mesmo. Idêntico preceito é o do artigo 56º, nº 2, do *Código da Criança*, que reproduz no essencial o disposto no artigo 9º da *Convenção*, acrescentando apenas que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para separar a criança dos seus pais (artigo 56º, nº 6). O Código Civil timorense estabelece, nos artigos 1795º e segs., as condições para a inibição e a imposição de limites ao exercício do poder paternal.

⁵³ Por exemplo, a Lei Contra a Violência Doméstica - Lei nº 7/2010, de 7 de Julho - estabelece que qualquer intervenção de apoio à vítima de violência doméstica só deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido, prevendo regras diferentes consoante a idade da vítima, quando esta for menor. Se a vítima tiver idade igual ou superior a 16 anos, a intervenção de apoio específico depende somente do seu consentimento (artigo 5º, nº 2). Se a vítima tiver menos de 16 e mais de 12 anos, a intervenção de apoio específico depende do consentimento do representante legal ou da entidade designada por lei e do consentimento da criança, sendo que este último será bastante caso as circunstâncias impeçam a receção, em tempo útil, do consentimento do representante legal ou da entidade designada por lei (artigo 5º, nº 3 e 4). Se a vítima tiver menos de 12 anos, será sempre necessário o consentimento do representante legal ou da entidade designada por lei, mas, ainda assim, a criança tem o direito a pronunciar-se, em função da sua idade e grau de maturidade, sobre o apoio específico a prestar (artigo 5º, nº 5). Refira-se ainda que o Código Civil timorense, apesar de estatuir que os filhos devem obedecer aos pais, não deixa de impor a estes o dever de - de acordo com a maturidade dos filhos - terem em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecerem-lhes autonomia na organização da própria vida (artigo 1758º, nº 2). O *Código da Criança* assume como um dos seus princípios orientadores o princípio da participação, segundo o qual a criança tem o direito de ser ouvida, e, nomeadamente, impõe aos pais que tenham

O artigo 18º, nº 1, da CRDYL reconhece à criança o «direito a protecção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração», em linha com o que vimos ser imposto pela *Convenção sobre os Direitos da Criança*⁵⁴. Este dever genérico de proteger a criança traduz-se concretamente no dever dos progenitores de assegurarem aos seus filhos menores alojamento, alimentação, higiene, vestuário e educação, de não os sujeitarem a nenhum tipo de violência física ou psíquica e de não os explorarem economicamente, bem como o dever de os defenderem de qualquer violência ou exploração que lhes seja infligida por outros⁵⁵.

Para a comunidade, ou seja, para os cidadãos e para as instituições sociais (incluídas aqui, por exemplo, as escolas, os centros de saúde e as organizações religiosas), este dever de protecção implica não apenas o dever de se absterem de comportamentos que possam resultar no abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração de crianças, mas também o dever de vigilância e de denúncia das agressões e abusos que cheguem ao seu conhecimento⁵⁶.

em consideração a opinião da criança, de acordo com a sua maturidade, em assuntos de família considerados relevantes (artigo 54º, nº 5).

⁵⁴ Considerem-se, designadamente, os artigos 19º, 23º, nº 3, 32º, nº 1, 34º, 35º, 37º e 38º, n.ºs 2 e 3, da *Convenção*.

⁵⁵ Nos termos do artigo 1758º, nº 1, do Código Civil timorense, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. O artigo 1765º acrescenta que cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, e que os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um. O *Código da Criança* reitera estes princípios, acrescentando-lhes o dever dos pais de protegerem a criança igualmente contra qualquer prática tradicional que lhe cause danos (artigo 54º, nº 3). Refira-se que uma prática tradicional considerada lesiva pelo Comité dos Direitos da Criança é a dos «casamentos arranjados», ao abrigo do direito costumeiro, comum sobretudo nas zonas rurais e que envolve meninas muito novas. Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Timor-Leste, cit.*, § 62.

⁵⁶ A Lei nº 7/2010, de 7 de Julho, impõe aos centros de acolhimento às vítimas de violência doméstica e às autoridades hospitalares o dever de participar à Polícia Nacional de Timor-Leste ou ao Ministério Público as situações de vítimas de violência doméstica de que tenham conhecimento (artigos 19º e 22º). Do mesmo modo, o *Código da Criança* estabelece o dever dos directores e do pessoal encarregado de estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestem cuidados de saúde a crianças, de denunciar ao Ministério Público ou aos Serviços da Segurança Social qualquer suspeita razoável de maus-tratos ou abusos cometidos contra crianças (artigo 21º, nº 2). O mesmo vale para os directores e o pessoal docente dos estabelecimentos de educação, públicos ou privados, que têm o dever de denunciar ao Ministério Público, ao Ministério da Solidariedade Social ou à Polícia Nacional qualquer suspeita razoável de maus-tratos ou abusos cometidos contra crianças den-

O Estado, por seu turno, tem o dever de atuar mediante a adoção de instrumentos legislativos e administrativos que salvaguardem o interesse superior da criança. Cumpre-lhe, nomeadamente, criminalizar as piores formas de agressão de que as crianças sejam vítimas⁵⁷ e impedir o seu envolvimento em atividades que possam ser prejudiciais à sua integridade física e psíquica, como é o caso da prestação de serviço militar⁵⁸. É também dever do Estado prestar à família a pro-

tro ou fora da escola [artigo 32º, nº 1, alínea a), do *Código*]. O *Código da Criança* prevê também, ainda que em termos menos claros, o dever de denúncia por parte dos cidadãos em geral, ao estatuir, no seu artigo 43º, nº 5, que qualquer pessoa que tenha conhecimento de situação em que a criança se encontre em risco ou afetada por danos significativos poderá informar as autoridades competentes. No artigo 74º, nº 1, o *Código* impõe aos professores, médicos, assistentes sociais, agentes da polícia e de outras categorias profissionais consideradas apropriadas o dever de informar o Ministério Público caso tenham uma suspeita séria de que a criança é vítima ou foi testemunha de um crime. ⁵⁷ Nesse sentido, o Código Penal timorense, aprovado pelo Decreto-Lei nº 19/2009, de 8 de Abril, prevê os crimes de infanticídio (artigo 142º), exposição ao abandono (artigo 143º), maus-tratos a menor (artigo 177º), atos sexuais com adolescentes (artigo 178º), não cumprimento de obrigação alimentar (artigo 225º) e subtração de menor (artigo 226º). O Código Penal prevê ainda, como causa de agravamento dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e venda de pessoas, a circunstância de a vítima ter menos de 17 anos de idade (artigos 162º a 164º e 166º). Em cumprimento do artigo 4º do *Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados*, o Código Penal tipificou como «crime de guerra contra as pessoas» o recrutamento ou alistamento de crianças menores de 18 anos em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou a sua utilização para participar em hostilidades [artigo 125º, nº 1, alínea e)]. Cumpre ainda referir que a Lei nº 7/2010, de 7 de Julho, qualificou como crimes de violência doméstica vários tipos legais previstos no Código Penal, entre os quais o crime de maus-tratos a menor.

⁵⁸ Em cumprimento do disposto no artigo 2º do *Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados*, a Lei do Serviço Militar timorense estabelece como idade mínima para a prestação do serviço militar universal e obrigatório os 18 anos de idade (artigo 2º da Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro). Na sua versão inicial, este diploma não previa a possibilidade de o serviço militar ser prestado também em regime de voluntariado. Esta hipótese foi introduzida pela Lei nº 16/2008, de 24 de Dezembro, que alterou a Lei do Serviço Militar. Este diploma manteve como idade mínima, para qualquer dos regimes, os 18 anos de idade.

Uma atividade também potencialmente muito perigosa para as crianças é a prática de artes marciais, que tem uma importância social e cultural de relevo junto das camadas mais jovens da população timorense, mas que conheceu alguns «desvios» preocupantes durante a crise política de 2006. O Comité dos Direitos da Criança, em 2008, louvou o facto de o Governo timorense reconhecer os riscos associados ao envolvimento de crianças em grupos de artes marciais, incluindo o risco de estes grupos serem usados para fins políticos, e recomendou que o Governo controlasse as atividades destes grupos e concluísse rapidamente a adoção do diploma legal, então ainda em projeto, sobre o exercício de artes marciais em Timor-Leste. Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 8 of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict Concluding observations: Timor-Leste, CRC/C/OPAC/TLS/CO/1*, de 14 de Fevereiro de 2008, §§ 13-14. O exercício das artes

teção e assistência necessárias para que esta possa desempenhar plenamente o seu papel de garante do «desenvolvimento harmonioso» da criança (artigo 39º, nº 1). Esta assistência do Estado à família passa, desde logo, pela criação de um serviço nacional de saúde, universal e gratuito (artigo 57º, nº 2)⁵⁹, pelo estabelecimento de um sistema público de ensino básico, universal, obrigatório e gratuito (artigo 59º, nº 1)⁶⁰ e pela garantia a todas as famílias de uma habitação com condições de higiene e conforto adequadas (artigo 58º). Entretanto, se a criança for vítima de abandono e conforto adequadas (artigo 58º). Entretanto, se a criança for vítima de abandono ou maus-tratos no seio da sua família, o Estado deve intervir para pôr termo à situação, podendo, em último caso, decidir separar a criança dos seus progenitores e confiá-la a uma instituição tutelar de menores⁶¹.

marciais foi regulado pela Lei nº 10/2008, de 16 de Julho. Este diploma não estabelece, no entanto, uma idade mínima para o ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais, limitando-se a estabelecer que um e outras «são autorizados aos indivíduos que possuam a conveniente aptidão psicológica e ofereçam garantias de idoneidade moral e cívica no acatamento da ordem social estabelecida» (artigo 6º, nº 1).

⁵⁹ A Lei do Sistema de Saúde – Lei nº 10/2004, de 24 de Novembro – estabelece que o Serviço Nacional de Saúde é universal e tendencialmente gratuito (artigo 14º).

⁶⁰ A Lei de Bases da Educação – Lei nº 14/2008, de 29 de Outubro – estabelece que o ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos. Ingressam no ensino básico as crianças que completarem seis anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano letivo em que o aluno completa dezasseis anos de idade. A gratuitidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários (artigo 11º). O Comité dos Direitos da Criança notou, em 2008, que um grande número de crianças com idades compreendidas entre 6 e 11 anos de idade ainda não estavam matriculadas na escola, que mais de 50% das crianças não passavam do 6º ano de escolaridade e que o acesso às escolas continuava a ser muito problemático em algumas zonas rurais. Cf. Committee on the Rights of the Child, *Concluding observations: Timor-Leste*, cit., § 64. Sobre as dificuldades enfrentadas em Timor-Leste no que respeita à escassez de recursos disponíveis (instalações, materiais, livros) e à embrionária formação de professores, cf. JAVA EARNEST, MARGIE BECK e TRINA SUPRI, «Exploring the Rebuilding of the Education System in a Transitional Nation: The Case of Timor-Leste», in *Analytical Reports in International Education*, vol. 2, nº 1, 2008, pp. 83-86.

⁶¹ Como tivemos oportunidade de observar *supra*, a definição dos termos da intervenção do Estado neste tipo de situações encontra-se ainda por regular. De qualquer modo, a Lei nº 7/2010, de 7 de Julho, prevê a criação de uma rede nacional de centros de apoio às vítimas de violência doméstica, responsáveis pela assistência direta, pelo refúgio e pela orientação das vítimas. Estes centros de apoio são compostos por centros de acolhimento e casas de abrigo, que trabalham coordenadamente (artigo 15º, nº 1 e 2). As casas de abrigo têm como objetivos acolher temporariamente vítimas de violência doméstica, acompanhadas ou não de filhos menores, sempre que, por razões de segurança, não possam permanecer na sua residência habitual; garantir assistência psicológica e/ou cuidados médicos, assistência social e apoio jurídico adequados à situação da vítima; e, quando se justificar, promover as competências pessoais, profissionais e sociais dos utentes, durante a sua

O artigo 18º, nº 3, da CRDTL consagra o princípio da não discriminação das crianças nascidas fora do matrimónio, sejam elas o resultado de relações extra-matrimoniais, de uniões de facto, de casamento anterior ou da prática de crimes⁶². «Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam dos mesmos direitos e da mesma protecção social.» Os poderes públicos não podem tratar as crianças de forma diferente, consoante estas tenham nascido dentro ou fora do matrimónio, e o mesmo é válido para os progenitores e para a comunidade em geral. Esta norma proíbe o uso, pela lei e pela Administração Pública, de designações discriminatórias como as de filho *illegítimo* ou *bastardo*⁶³, garante às crianças nascidas fora do casamento o direito à investigação da sua maternidade e paternidade⁶⁴, impede os progenitores de preferirem os seus filhos nascidos fora do casamento em questões sucessórias; proíbe o abandono e o ostracismo; e recomenda a adoção, pelo Estado, de medidas de discriminação positiva destinadas a eliminar ou a atenuar as desigualdades de facto que ainda persistam⁶⁵.

A protecção oferecida à criança pela Constituição timorense resulta não apenas do disposto no artigo 18º, mas, de um modo geral, de todas as normas constitucionais que, num desenvolvimento precípua do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, nº 1, da CRDTL, consagram direitos,

estada, de modo a evitar eventuais situações de exclusão social e de contribuir para a sua efectiva reinserção social (artigo 16º, nº 1). As crianças acolhidas em casas de abrigo gozam, em especial, do direito a alojamento e alimentação em condições de dignidade; do direito a usufruir de um espaço de privacidade e de um certo grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação; do direito a beneficiar de um espaço seguro e saudável dentro da casa e do direito de acesso à escola mais próxima da casa de abrigo (artigo 17º, nº 1). Os serviços prestados através da rede nacional de centros de apoio às vítimas de violência doméstica são gratuitos (artigo 18º).

⁶² Pense-se, concretamente, na violação sistemática de mulheres timorenses ocorrida durante a ocupação indonésia. Cf. Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR) de Timor-Leste, *Relatório Chegal Resumo Executivo*, Dili, 2005, pp. 133-143. Como pode ler-se neste Relatório, as mulheres vítimas de violência sexual foram «frequentemente marginalizadas pela sociedade, ou destratadas pelas suas próprias famílias, pelos membros das suas comunidades e pela Igreja Católica, devido às experiências que viveram». Idêntica sorte é a que cabe aos filhos nascidos dessas violações, eufemisticamente apelidados de «órfãos». Cf. SUSAN HARRIS RIMMER, «Orphans' or Veterans? Justice for Children Born of War in East Timor», in *Texas International Law Journal*, vol. 42, 2007, pp. 323-331.

⁶³ O *Código da Criança* proíbe qualquer designação ou referência discriminatória relativa à filiação (artigo 52º, nº 4).

⁶⁴ O *Código da Criança* estabelece que a criança tem, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de conhecer a verdade sobre as suas origens (artigo 52º, nº 2). O Código Civil timorense regula a investigação da maternidade e da paternidade nos seus artigos 1694º e segs.

⁶⁵ Cf., para uma análise da norma da Constituição da República Portuguesa que proíbe a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, op. cit., pp. 835-839.

liberdades e garantias fundamentais de qualquer pessoa, independentemente da idade. Assim, nomeadamente, os direitos à vida (artigo 29º), à liberdade, segurança e integridade pessoal (artigo 30º), a garantias mínimas em processo penal (artigos 31º a 34º), à honra e privacidade (artigo 36º), à liberdade de expressão e informação (artigo 40º), à liberdade de consciência, de religião e de culto (artigo 45º), à propriedade privada (artigo 54º), à saúde (artigo 57º), à educação e cultura (artigo 59º) e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado (artigo 61º).

Para além disso, as crianças beneficiam ainda do especial apoio concedido pelo Estado à juventude em cumprimento do artigo 19º, na medida em que as categorias «criança» e «jovem» são parcialmente coincidentes⁶⁶. A Constituição reconhece o importante contributo que a juventude pode dar para a consolidação da unidade nacional e para a reconstrução, a defesa e o desenvolvimento do país, o que bem se compreende atento o papel, louvado no texto preambular⁶⁷, que os jovens desempenharam na luta de resistência. As iniciativas da juventude – movimentos associativos e organização de eventos, por exemplo – que contribuem para aqueles fins devem, por isso, ser encorajadas e promovidas pelo Estado (artigo 19º, nº 1), o que significa que os poderes públicos não podem opor obstáculos desproporcionados à sua concretização e devem, na medida do possível, prestar-lhes apoio financeiro, técnico e administrativo.

O artigo 19º, nº 2, impõe ao Estado um dever de proteção especial dos direitos dos jovens à educação, à saúde e à formação profissional, áreas que o legislador constituinte considerou especialmente merecedoras de cuidado⁶⁸. Porque

⁶⁶ A Constituição não esclarece o que deva entender-se por juventude, pelo que, à falta de critério internacional aplicável, cabe ao legislador ordinário densificar o conceito. Nesta tarefa, o legislador dispõe de uma grande margem de liberdade, podendo utilizar diferentes noções de «jovem» consoante as matérias a tratar. O limite mínimo pode ser fixado abaixo da maioridade – caso em que teremos uma sobreposição das categorias *criança* e *jovem* –, como sucede com o artigo 20º, nº 2, do Código Penal, que considera imputáveis os «jovens maiores de 16 anos e menores de 21 anos». De igual modo, o limite máximo pode ultrapassar em vários anos a maioridade – considere-se a norma do Código Penal acabada de referir e a definição de *jovem* dada pelos dois diplomas legais que, sucessivamente, regulamentaram a composição dos Conselhos de Suco. A Lei nº 2/2004, de 18 de Fevereiro, definiu como jovem quem tivesse idade compreendida entre os 17 e os 35 anos de idade, o que foi alterado pela Lei nº 3/2009, de 8 de Julho, que reduziu a idade máxima para 30 anos.

⁶⁷ «A Resistência desdobrou-se em três frentes. [A] acção da frente clandestina, astutamente desencadeada em território hostil, envolveu o sacrifício de milhares de vidas de mulheres e homens, em especial jovens, que lutaram com abnegação em prol da liberdade e independência.» Sobre o papel preponderante que a juventude assumiu no movimento de resistência, cf., ainda, MARIA ÂNGELA CARRASCALÃO, *Timor. Os Anos da Resistência*, Queluz, Mensagem, 2002, pp. 103-104.

⁶⁸ O facto de esta norma referir expressamente a educação, a saúde e a formação profissional não significa que esteja excluída a possibilidade de atuação estadual noutros domínios em que a promoção dos direitos dos jovens se afigure necessária. Pense-se na Lei nº 2/2004, de 18 de Fevereiro, que,

se trata de direitos a prestações, os direitos à educação, à saúde e à formação profissional dos jovens só serão, no entanto, promovidos pelo Estado se este dispuser de recursos e na medida dos recursos disponíveis. Caberá ao legislador ordinário, no exercício de amplos poderes de conformação, a escolha dos meios e das formas mais adequadas a assegurar aquela proteção especial, o que pode incluir a restrição de alguns direitos e liberdades individuais dos jovens (como a liberdade de acesso a certos locais ou atividades e de aquisição de tabaco e de bebidas alcoólicas), desde que cumpridos os requisitos fixados pela Constituição para a admissibilidade de leis restritivas (artigo 24º).

3. As principais inovações trazidas pelo Código da Criança

Como começámos por observar, o *Código da Criança* apresenta-se, acima de tudo, como um repositório de princípios e normas de direito internacional dos direitos humanos que já fazem parte da ordem jurídica timorense, por força dos artigos 9º, nº 2, e 18º, nº 2, da Constituição. Os seus princípios orientadores são os mesmos da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, ou seja, a proibição de discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio do direito inerente à vida e à sobrevivência e desenvolvimento e o princípio da participação (artigo 3º do *Código*).

O *Código* define criança como todo o ser humano com idade inferior a 17 anos. Em caso de dúvida sobre se uma pessoa é ou não criança, o *Código* manda presumir que a pessoa o seja (artigo 2º, nº 2), em linha com aquela que é a recomendação do Comité dos Direitos da Criança a este respeito⁶⁹.

No capítulo dos «direitos e liberdades civis», o *Código* reconhece vários direitos contidos na Constituição – vida, liberdade de expressão⁷⁰, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de associação e reunião⁷¹, reserva invocando a importância da participação dos jovens numa sociedade inclusiva, fixou uma quota para dois jovens (um por cada sexo) na composição dos Conselhos de Suco. E também na Lei nº 3/2004, de 14 de Abril (Sobre Partidos Políticos), que exige dos partidos políticos que promovam a participação dos cidadãos mais jovens nos seus órgãos de direção, admitindo, se necessário, a definição de um sistema de quotas.

⁶⁹ Cf. Committee on the Rights of the Child, *General Comment No. 6 (2005): Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside their Country of Origin*, CRC/GC/2005/6, de 1 de Setembro de 2005, § 31.

⁷⁰ Em consonância com o «princípio da participação», que norteia o *Código*, o respeito pela liberdade de expressão da criança exige que as escolas, bem como outros organismos oficiais, estabeleçam mecanismos permanentes de consulta com a criança aquando da tomada de decisões que a afetem, incluindo aos níveis distrital, sub-distrital e de suco (artigo 11º, nº 3, do *Código*).

⁷¹ A formulação convencional deste direito, o artigo 13º do *Código* acrescenta que o exercício da liberdade de associação e de reunião pacífica não necessita de autorização prévia (nº 1), que a liberdade de associação inclui a possibilidade de crianças constituírem associações sem fins lucrativos e

da vida privada⁷², honra e informação⁷³, a que acrescenta os direitos ao nome (artigo 7º), à identidade (artigo 9º)⁷⁴ e ao registro de nascimento (artigo 10º), «retirados» dos artigos 7º e 8º da *Convenção sobre os Direitos da Criança*.

O direito ao registro de nascimento é aquele que merece uma regulação mais desenvolvida e autónoma face à matriz convencional, o que se compreende atenta a circunstância de o número de registos de nascimento em Timor-Leste ter ainda extremamente reduzido. Segundo dados do Ministério da Justiça timorense, em 2008, apenas uma em cada cinco crianças de idade inferior a 5 anos se encontrava registada⁷⁵, o que suscitou a preocupação do Comité dos Direitos da Criança⁷⁶. O artigo 10º do *Código da Criança* reconhece a importância do registro de nascimento como forma de garantir o direito da criança às suas ori-

de aderirem a partidos políticos e a associações sindicais, nos termos da lei; que nenhuma criança pode ser obrigada a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer contra sua vontade (norma que reproduz o artigo 43º, nº 2, da CRDTL); e ainda que o Estado deve garantir e promover o exercício deste direito, especialmente em matéria de criação de associações de alunos, culturais, desportivas, laborais e comunitárias.

⁷² O *Código* acrescenta que a criança, designadamente adolescente, tem acesso a aconselhamento e a tratamento médico confidencial, designadamente a serviços de planeamento familiar, bem como a aconselhamento jurídico, igualmente confidencial, sem necessitar de estar acompanhada pelos pais ou pelo representante legal (artigo 14º, nº 2). Este preceito está em consonância com as recomendações feitas pelo Comité dos Direitos da Criança, no seu Comentário Geral nº 4, sobre saúde e desenvolvimento dos adolescentes. Cf. Committee on the Rights of the Child, *General Comment No. 4 (2003): Adolescent Health and Development in the Context of the Convention on the Rights of the Child*, CRC/GC/2003/4, de 1 de Julho de 2003, § 11.

⁷³ O *Código* impõe a proibição legal da divulgação de textos, imagens, mensagens e programas que sejam inadequados para o desenvolvimento da criança, por incitarem à violência, explorarem o medo, atentarem contra a moral pública ou se aproveitarem da falta de maturidade da criança para lhe incutir comportamentos prejudiciais ou perigosos para a sua saúde e segurança pessoal (artigo 16º, nº 4). A programação televisiva não adequada ao público infantil, designadamente por ser violenta ou por ter uma natureza sexual, só pode ser transmitida a partir das 22h00, devendo a Televisão de Timor-Leste identificá-la através da utilização de sinalética apropriada (artigo 16º, nº 5).

⁷⁴ À formulação convencional, o *Código* acrescenta a especificação de que a identidade inclui também a cultura, a religião e a língua (nº 1) e ainda a indicação de que, nos casos em que o paradeiro da mãe, do pai ou de ambos seja desconhecido, o Estado deve recolher as informações existentes sobre aqueles e oferecer todas as facilidades para localizá-los, recorrendo para tal, sempre que necessário, à ajuda de organizações internacionais e nacionais (nº 3). Temos dúvidas quanto à boa inserção sistemática deste nº 3, que melhor se situaria num preceito relativo ao direito da criança a não ser separada dos pais contra a vontade destes e ao direito à reunificação familiar. Note-se que o texto da *Convenção* de que este nº 3 mais se aproxima é o do artigo 22º, nº 2, que se refere à procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar.

⁷⁵ Ver *Revista do Ministério da Justiça*, ano I, nº 0, 2008, p. 30.

⁷⁶ Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Timor-Leste, cit.*, § 34.

gens, a uma nacionalidade e como forma de acesso a outros direitos, tais como o direito à educação, à saúde, à segurança social e à proteção contra exploração e abusos. Por isso, o registro de nascimento é obrigatório – «[toda] a criança nascida em Timor-Leste tem de ser registada após o nascimento, independentemente do estado civil ou das origens nacionais dos seus pais» – e gratuito⁷⁷.

No capítulo dos «direitos à saúde e ao bem-estar», o *Código da Criança* inclui o direito a um nível de vida suficiente, que permita que cada criança tenha acesso a necessidades humanas básicas como a alimentação, o alojamento, o vestuário, a água e o saneamento (artigo 17º)⁷⁸, o direito à saúde e aos serviços de saúde (artigo 18º)⁷⁹ e o direito da criança hospitalizada a permanecer separada dos

⁷⁷ Em cumprimento deste desiderato, o Estado desenvolve, adota e implementa políticas e programas com vista a promover o registro de todas as crianças nascidas em Timor-Leste, assegurando para tal a estreita colaboração entre o Governo central e outras instituições nacionais, as comunidades locais, nomeadamente a nível distrital, sub-distrital e de suco, as organizações não-governamentais e as organizações internacionais (artigo 10º, nº 4). Mais adiante, no capítulo relativo aos «direitos à saúde e ao bem-estar», o *Código* impõe aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, o dever de identificarem os recém-nascidos imediatamente após o parto, através da colocação de uma pulseira no pulso da criança, com a inscrição do nome da mãe e a sua impressão digital, e de emitirem o certificado de nascimento, para além do dever de informarem oportunamente os pais sobre os requisitos e procedimentos legais para a inscrição da criança no Registo Civil (artigo 21º, nº 1, alíneas d) e e)]. Outro caso de inserção sistemática pouco conseguida.

⁷⁸ À semelhança do artigo 27º, nº 3, da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, o *Código* prevê que o Estado assegure aos pais, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento. O *Código* acrescenta ainda o apoio aos pais em matéria de água potável e saneamento, o que não parece lógico, uma vez que o fornecimento de água potável e o estabelecimento de um sistema de saneamento básico constituem responsabilidades do Estado e não dos pais ou das famílias. O próprio *Código*, no seu artigo 24º, dispõe que o Estado reconhece e adota todas as medidas necessárias com vista à realização progressiva, para todas as crianças, dos direitos ao saneamento e à água, que sejam suficientes, seguros, aceitáveis, física e economicamente acessíveis, em todas as esferas das suas vidas, incluindo em casa e na escola. Importa observar que o acesso à água e ao saneamento básico – aqui formulados como direitos subjetivos – continua a ser um aspeto muito crítico das condições de vida das crianças em Timor-Leste. Cf. MANUEL COURET BRANCO e PEDRO DAMIÃO DE SOUSA HENRIQUES, «A Economia de Mercado e o Direito Humano à Água em Timor-Leste», in Michael Leach et al. (eds.), *Compreender Timor-Leste*, Dili, Timor-Leste Studies Association, 2010, pp. 112-116.

⁷⁹ Este preceito reproduz, praticamente, o texto do artigo 24º da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, acrescentando-lhe apenas o dever do Estado de adotar as medidas adequadas para garantir a concessão de licença por maternidade e por paternidade paga, tanto em casos de nascimento de filhos biológicos, como em casos de adoção, a fixar em lei especial [artigo 18º, nº 3, alínea d), do *Código*]. No desenvolvimento do direito da criança à saúde, o *Código* define um conjunto de obrigações para o Estado (artigo 19º), para os pais (artigo 20º) e para os estabelecimentos de saúde (artigo 21º). No que respeita aos deveres dos estabelecimentos de saúde, cumpre notar que o artigo 21º, para além de incluir normas que melhor se inseririam no preceito relativo ao registro de nascimento, como vimos *supra*, contraria o disposto no artigo 14º, nº 2, que reconhece à criança adolescente acesso a

adultos e a ter os pais ou representante legal junto dela, sem que isso implique qualquer encargo financeiro para eles (artigo 22º). Para além disso, o *Código* proíbe a oferta, venda e indução ao consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas a crianças com idade inferior a 16 anos, a punir como contraordenação, e a oferta, venda, ou indução ao consumo de estupefacientes e outras substâncias tóxicas a crianças, a punir como crime (artigo 23º).

No capítulo do direito à educação, o *Código* sublinha a importância de uma educação de qualidade, assente no trabalho de professores competentes e no uso de materiais didáticos, locais, instalações e recursos adequados, bem como na oferta de propostas educacionais flexíveis, aptas a atender às necessidades específicas de todas as crianças (artigo 25º), em linha com as recomendações do Comité dos Direitos da Criança⁸⁰ e com o preceituado na Lei de Bases da Educação.

O *Código* enumera um conjunto de direitos e deveres dos alunos (artigo 28º) e dos seus pais ou representantes legais (artigos 29º e 33º). Entre os direitos dos alunos, avultam o de serem tratados com respeito e correção por qualquer elemento da comunidade escolar (professores, funcionários e colegas) e de serem respeitada a sua integridade física, psicológica e emocional. O *Código* proíbe, por isso, a aplicação em estabelecimentos escolares de castigos corporais, de castigos psicológicos atentatórios da dignidade da criança, de castigos coletivos, de medidas que impliquem a exclusão ou discriminação da criança devido a uma situação pessoal sua ou dos seus pais e de sanções disciplinares que revistam natureza pecuniária (artigo 30º, nº 1)⁸¹. É igualmente proibida a aplicação de castigos ou outras medidas disciplinares a alunas com fundamento na sua gravidez, devendo o Estado garantir a existência de um sistema que permita a frequência escolar, a continuação e finalização dos estudos por parte de alunas grávidas ou

aconselhamento e a tratamento médico confidencial, sem necessitar de estar acompanhada pelos pais ou pelo representante legal. Isto porque o artigo 21º, nº 1, alínea b), estabelece um dever genérico dos estabelecimentos de saúde de informar os pais ou representantes legais sobre o estado de saúde dos seus filhos, sem fazer qualquer ressalva para acautelar o direito da criança à privacidade.

⁸⁰ Cf. Committee on the Rights of the Child, *General Comment No. 1 (2001), Article 29(1): The Aims of Education*, CRC/GC/2001/1, de 17 de Abril de 2001.

⁸¹ Uma opção legislativa em sintonia com as recomendações feitas pelo Comité dos Direitos da Criança no Comentário Geral nº 8, sobre a proteção da criança contra castigos corporais e outras formas de sanção cruel e degradante. Cf. Committee on the Rights of the Child, *General Comment No. 8 (2006), The Right of the Child to Protection from Corporal Punishment and Other Cruel or Degrading Forms of Punishment*, CRC/GC/08, de 2 de Março de 2007. Em 2008, o Comité dos Direitos da Criança notou com preocupação os indícios de que os castigos corporais continuam a ser um fenómeno muito comum, tanto em casa, como na escola. Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Timor-Leste, cit.*, § 42.

mães (artigo 30º, nº 2). A sanção disciplinar deve ser adequada aos objetivos de formação do aluno e assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança (artigo 31º). O sistema educativo deverá adotar um mecanismo de queixas independente a acionar em caso de violação dos direitos dos alunos (artigos 30º, nº 3, e 32º, nº 3).

O *Código* prevê a construção de um «sistema integrado de protecção» (artigo 38º) para crianças em risco ou afetadas por danos significativos, nomeadamente as crianças vítimas de abuso, exploração, negligência e violência⁸². A intervenção que vise a proteção da criança em risco e a promoção dos seus direitos deve pautar-se pelos quatro princípios orientadores do *Código* e ainda pelo respeito pela privacidade da criança, pelos princípios da intervenção precoce, da intervenção mínima e da proporcionalidade, pelo princípio da prevalência da família e da responsabilidade parental e pelo direito à informação reconhecido à criança e aos seus pais ou às pessoas que a tenham a seu cargo (artigo 42º)⁸³. As medidas de proteção da criança em risco podem consistir na prestação de apoio pelo Ministério da Solidariedade Social no sentido de a criança permanecer com os pais; na prestação de apoio pelo Ministério e pelos tribunais no sentido de a criança permanecer com outro membro da família; na confiança da criança a uma pessoa idónea através de autorização judicial; no acolhimento familiar, com autorização dos representantes legais da criança ou autorização judicial; na colocação da criança em casas de acolhimento; ou na adoção (artigo 48º, nº 1)⁸⁴. A adoção de qualquer destas medidas pressupõe o prévio assentimento dos pais, representantes legais ou pessoas que tenham a criança a cargo e, se a criança tiver idade superior a 12 anos, também o assentimento desta (artigos

⁸² Sem razão aparente, a definição do que se entende por criança em risco surge repartida por três artigos diferentes – 39º, 40º, nº 3, e 41º. A sistematização da Parte III do *Código*, dedicada à «protecção da criança», é, neste como noutros aspetos, bastante confusa, o que torna difícil compreender o exato alcance do «sistema integrado de protecção», a que se refere o artigo 38º, e o modo como este sistema se relaciona com os «cuidados alternativos» regulados a partir do artigo 59º.

⁸³ A lista feita pelo artigo 42º inclui ainda o direito da criança a ser ouvida [alínea h)], o que constitui uma redundância face à remissão feita no prómio deste artigo para os princípios orientadores do *Código*, entre os quais figura o princípio da participação, que consiste fundamentalmente no direito da criança a ser ouvida. Outra inconsistência pode ser detetada no artigo 43º, nº 2, que prevê que o Ministério Público e a Defensoria Pública atuem na defesa dos direitos e do interesse superior da criança em risco de forma gratuita, quando nem o Ministério Público nem a Defensoria podem atuar de outra forma que não seja gratuitamente. Veja-se o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 38/2008, de 29 de Outubro, que estabelece a gratuidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

⁸⁴ Caso a situação da criança seja considerada como violência doméstica, ser-lhe-ão aplicáveis as medidas de proteção previstas na Lei nº 7/2010, de 7 de Julho.

44º e 45º, n.º 1)⁸⁵. Caso este assentimento não seja prestado, o tribunal deverá intervir para decretar a medida necessária (artigo 46º)⁸⁶.

Entretanto, para a criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente, o *Código* prevê a prestação de cuidados alternativos, com respeito pelas responsabilidades, direitos e deveres da família alargada. Nos termos do artigo 59º, n.º 3, os cuidados familiares alternativos devem, em todos os casos, atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como às suas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas, e devem proporcionar à criança um ambiente de afeto e compreensão que assegure o respeito pelos seus direitos fundamentais e promova o seu desenvolvimento integral. O *Código* não prevê uma norma semelhante para as medidas previstas para as crianças em risco, mas nada justifica que estes mesmos cuidados não sejam exigidos aquando da definição dessas medidas.

Os cuidados alternativos consistem na colocação em casa de familiares ou amigos, no acolhimento familiar ou na colocação em casas de acolhimento (artigo 60º, n.º 1)⁸⁷. A adoção da criança pode, em último recurso, ser considerada como medida de cuidados alternativos (artigo 60º, n.º 5). Qualquer destas medidas requer uma decisão judicial (artigos 61º a 65º). Contrariamente ao que se verifica para as medidas de proteção das crianças em risco, os cuidados familiares alternativos não dependem do assentimento da criança, que apenas deve ser ouvida, de acordo com a sua idade e maturidade, antes de a medida ser aplicada (artigo 59º, n.º 4).

O *Código* cria ainda um regime especial tutelar educativo para as crianças maiores de 12 e menores de 16 anos de idade e um regime especial aplicável a jovens maiores de 16 e menores de 21 anos em conflito com a lei penal, mas remete para legislação autónoma a sua regulação (artigo 69º, n.º 3 e 4). As garantias mínimas previstas pelo artigo 70º do *Código* para crianças suspeitas, acusadas ou condenadas por infração à lei penal são as mesmas do artigo 40º da *Convenção dos Direitos da Criança*. As crianças que sejam parte numa ação civil têm direito ao

⁸⁵ Tratando-se de criança com idade inferior a 12 anos, a ausência de oposição da sua parte deve ser considerada relevante e ser tida em consideração aquando do estabelecimento da natureza da intervenção estadual (artigo 45º, n.º 2).

⁸⁶ A intervenção do tribunal é igualmente necessária sempre que nenhuma medida de proteção tenha sido aplicada pelas autoridades responsáveis num prazo de três meses após o conhecimento da situação de risco [artigo 46º, alínea c)].

⁸⁷ A colocação em casa de familiares ou amigos consiste no realojamento da criança com membros da família alargada ou pessoas de confiança da família. O acolhimento familiar consiste no realojamento da criança com uma família que não a sua. A colocação em casas de acolhimento consiste no realojamento da criança em centros de tipo não familiar, como as casas de abrigo ou lares.

apoio do Ministério Público e as suas ações têm preferência sobre as demais (artigo 72º, n.ºs 1 e 3). A privacidade da criança é especialmente protegida em todos os processos em que estas intervenham como vítimas ou testemunhas (artigo 73º).

Por fim, importa referir os preceitos do *Código da Criança* que versam sobre a proteção contra a exploração, nomeadamente a proteção contra o trabalho infantil, que continua a ser muito comum em Timor-Leste⁸⁸, apesar das campanhas de sensibilização e da instituição do ensino básico, obrigatório e gratuito. À semelhança do artigo 32º, n.º 1, da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, o *Código* reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (artigo 79º, n.º 1). Nesse sentido, proíbe o trabalho ou emprego de crianças, com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos, em atividades que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que são desenvolvidas, podem pôr em perigo a sua saúde, segurança ou moral; bem como o trabalho ou emprego de crianças com idade inferior a 15 anos. O *Código* permite, no entanto, o trabalho leve de crianças maiores de 13 anos, nos termos a definir pelo *Código do Trabalho* (artigo 79º, n.º 2).

Em conclusão, diremos que o *Código da Criança* introduz algumas inovações significativas em relação ao quadro normativo já em vigor em Timor-Leste, sobretudo pela disciplina que fixa em matéria de proteção das crianças em risco e de cuidados alternativos. Como tivemos oportunidade de referir ao longo da exposição, o anteprojeto nem sempre é feliz na sua articulação com o texto constitucional e demais diplomas legais em vigor (pense-se na Lei da Nacionalidade ou no Estatuto da Defensoria Pública, por exemplo). Por outro lado, é um texto prolixo, frequentemente redundante e algumas vezes contraditório. A organização das matérias, com uma alternância incompreensível de listas de direitos subjetivos e regras processuais, também deixa muito a desejar. O regime instituído, onde não se limita a reproduzir o disposto em normas já vigentes em Timor-Leste, é extremamente ambicioso, chegando a roçar o puro irrealismo, como quando prevê que as escolas e os demais organismos oficiais estabeleçam mecanismos permanentes de consulta com a criança para a tomada de decisões que a afetem. De qualquer modo, o quadro legal existente neste momento, independentemente da adoção do *Código da Criança*, é já muito generoso, pelas razões que vimos. O que é evidente é que o bem-estar das crianças timorenses não depende de uma nova lei, mas da aplicação efetiva das leis que existem.

⁸⁸ Cf. Committee on the Rights of the Child, *Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 44 of the Convention, Concluding observations: Timor-Leste, cit.*, § 76.